



DECISÃO DO PRESIDENTE Nº 2/2024 – CPIBRASKEM

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CPIBRASKEM
(RQS 952/2023)

Tendo em vista a manifestação recebida do Senhor Paulo Roberto Cabral de Melo informando a respeito do não comparecimento para prestar depoimento perante a comissão, alegando não haver tempo hábil, haver impossibilidade por motivos de saúde e, também, a não disponibilização de passagem aérea, **DECIDO:**

O depoente foi convocado no dia 2 de maio de 2024. Impetrou Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal no mesmo dia.

Em sua petição, o depoente suscita: que, apesar de ter sido convocado na qualidade de testemunha, este, na realidade, encontra-se na condição de investigado, motivo pelo qual não seria obrigado a comparecer à reunião do Colegiado, alternativamente, pede que seja assegurado o direito ao silêncio.

Na decisão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, contudo, foi consignada a obrigatoriedade de comparecimento da testemunha:

*CONCEDO PARCIALMENTE a ORDEM de HABEAS CORPUS, nos termos seguintes: (a) **manter o efeito convocatório**, tendo o paciente, na condição de testemunha, o dever legal de manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da investigação, estando, entretanto, assegurado o direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação, se instado a responder perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo ou em sua incriminação; e (b) garantir ao paciente ser assistido por advogados durante sua oitiva, podendo comunicar-se com eles, observados os termos regimentais e a condução dos trabalhos pelo Presidente da CPI.*

Após o indeferimento do pedido de não comparecimento por meio de habeas corpus, o depoente apresentou pedido de dispensa ou de reagendamento do depoimento, sendo este formalizado ontem (06/05/2024, às 17:42), ou seja, em momento posterior à decisão proferida no HC supra.



dúvidas de que, diante da decisão desfavorável ao seu cliente, uma vez que obrigado a comparecer a esta oitiva, quis a advogada fazer acreditar que o motivo da ausência do seu cliente seria a não disponibilização de passagem.

Diz o art. 218, § 2º, do CPC/2015, aplicável ao processo penal por analogia (art. 3º do CPP), que “quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigam o comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas”.

Não há dúvidas de que o Senhor Paulo Roberto Cabral de Melo foi regularmente intimado e em tempo hábil, de modo que não merece prosperar o argumento utilizado por sua advogada quanto à data da intimação e, mais ainda, quanto a não disponibilização de passagem, uma vez que a mesma disse que pediria o adiamento da oitiva, como o fez no e-mail encaminhado a esta CPI.

Ademais, o adiamento do depoimento a partir de requerimento apresentado na véspera, com motivos que poderiam ter sido declinados no referido processo de habeas corpus em que se determinou a obrigatoriedade de comparecimento do paciente, constitui uma mera tentativa de ludibriar esta Comissão Parlamentar de Inquérito e impedir, por via escusa, o depoimento do Senhor Paulo Roberto.

Diante do exposto, indefiro o pedido de não comparecimento e **DETERMINO** que, nos termos do **art. 3º, §1º, da Lei nº 1.579/1952**, e dos artigos 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, seja oficiado o Juízo criminal competente, para que a testemunha faltosa, regularmente convocada, seja conduzida coercitivamente para **prestar seu depoimento no dia 14 de maio de 2014, às 9h.**

Brasília, 07 de maio de 2024.

Senador OMAR AZIZ
Presidente da CPI da Braskem

